



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10183.0004270/98-20
Recurso nº : 124.500
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO LTDA.
Recorrida : DRJ CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 107-06.222

IRPJ - NOVO LANÇAMENTO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contando da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa – Lei nº 5.172/66, art. 173, desde que baseado nos mesmos elementos probatórios colhidos por ocasião do primeiro lançamento.

CSLL – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Por ser A CSLL contribuição exação cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

Processo nº : 10183.004270/98-20
Acórdão nº : 107-06.222

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10183.004270/98-20
Acórdão nº : 107-06.222

Recurso nº : 124.500
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente, Cooperativa de Crédito Rural do Sul do Mato Grosso Ltda., teve sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, exercício de 1993 submetida a revisão eletrônica e interna, tendo sido notificada, em 23/04/97 (fls. 32.v do processo 10183.002483/97-17, a este apensado) de lançamento suplementar do IRPJ apurado em decorrência da “verificação” pelo processamento eletrônico de que o lucro líquido, base para apuração do lucro real, fora transportado a menor da Linha 27 do Quadro 13 para a Linha 1 do Quadro 14 (apuração do Lucro Real).

A diferença computada a menor no lucro real foi de Cr\$ 151.474.440,00, no segundo semestre de 1992.

Ao impugnar a exigência a empresa alegou erro no preenchimento da declaração, reconhecendo que computou, de fato, valor a menor que o apurado. Mostrou que a diferença é, exatamente, a despesa de correção monetária do resultado do primeiro semestre de 1992, deduzida em duplicidade no resultado do exercício.

Asseverou, naquela oportunidade que, a despeito do erro cometido, não deveria haver reflexo tributário pois a exclusão no lucro real dos resultados de atos cooperativos(Linha 26 do Quadro 14) também foi feita a menor. Essa exclusão, segundo ela, deveria ser total pois só opera com cooperados.

Ao tomar conhecimento da impugnação, a própria autoridade lançadora, estribada no art. 149 do Código Tributário Nacional, declarou o

AC



Processo nº : 10183.004270/98-20
Acórdão nº : 107-06.222

lançamento NULO por vício formal, caracterizado pela não observância dos requisitos essenciais do art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Justificou seu procedimento alegando que antecipava-se ao resultado que tem as Delegacias de Julgamento reservado aos casos da espécie (vide fls. 59 a 63).

Na mesma decisão, a autoridade lançadora, determinou à fiscalização nova revisão da DIRPJ/93 e a constituição, se fosse o caso, do crédito tributário em boa forma, nos termos do art. 173, II da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Em 20 de novembro de 1998, a fiscalização conclui a revisão da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, lavrando contra a empresa os Autos de Infração de fls. 01 a 17, exigindo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro – CSLL e Multa por atraso na entrega da declaração.

Concluiu a fiscalização que a interessada obteve receitas com não cooperados, inclusive financeiras, que não foram oferecidas à tributação, nos termos dos arts. 157, § 1º, 175, 265-111, e 387-11, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no 85.450, de 4 de dezembro de 1980 (RIR/1980); arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e Pareceres Normativos CST nºs. 73/1975, 04/1986, 33/1980 e 38/1980.

Decidindo a lide, instaurada com a impugnação apresentada pela autuada em 18/12/1998 (fls. 83/96), a autoridade julgadora de primeira instância, afastou a preliminar de decadência e, no mérito, manteve integralmente as exigências, com os seguintes fundamentos:

“A alegação de que teria ocorrido decadência não procede. Com efeito, com relação ao IRPJ, a interessada foi primeiro lançada e tomou conhecimento da notificação em 22/07/1996 (fls. 101), ref. ao ano-calendário 1992, ou seja, dentro do prazo de cinco anos (CTN, art. 173, I). Esse lançamento (fls. 36) foi anulado face a existência de vício formal (Dec. Nº 269/98, da DRF-Cuiabá-MT - fls. 61/3), tendo sido novamente efetuado o lançamento objeto destes autos

Processo nº : 10183.004270/98-20
Acórdão nº : 107-06.222

(fls. 01 e ss.), no qual a interessada foi intimada em 20/11/1998 (fls. 02).

O segundo lançamento foi efetivado nos termos do art. 173, II, do CTN, a saber:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados.-

i- (..)

II - da data e que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. "

Logo, tendo-se anulado o lançamento inicial, por vício formal, e o segundo, aqui discutido, sido efetuado dentro do prazo de cinco anos de que fala o dispositivo supra transcrito, incorreu a decadência alegada pela interessada.

No tocante à CS, dispõe o art. 45 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, que o prazo para constituição dos créditos tributários das contribuições sociais é de dez anos.

No que concerte à alegação de prescrição (art. 174 do CTN), igualmente é ela improcedente, vez que o prazo para cobrança do crédito tributário só começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorrerá a partir da decisão de que não mais caiba recurso a ser proferida nestes autos (Decreto nº 70.235/1972, art. 42). Já a notificação anterior foi anulada e dela não decorreu nenhuma prazo para cobrança, obviamente."

No mérito, estribada em atos normativos e jurisprudência sustentou a exigência do IRPJ e da CSLL sobre os atos com não cooperados.

Inconformada com a decisão monocrática, cuja ciência lhe foi dada em 22/09/2000, a autuada recorre a esse Conselho, petição e anexos de fls. 113 a 165, protocolada em 19/10/2000.

As fls. 167/170 encontra-se cópia de sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, determinando o seguimento do recurso sem a depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência.

Processo nº : 10183.004270/98-20
Acórdão nº : 107-06.222

Em seu recurso, a pessoa jurídica autuada alega, em sede de preliminar, a ocorrência da decadência do direito de lançar, nos termos do art. 173 - I do Código Tributário Nacional – CTN. Não aceitando o argumento do julgador de primeira instância de que o art. 173 - II do CTN ampara o lançamento, à vista da anulação da primeira notificação por vício formal.

No mérito, calçada em jurisprudência administrativa e judicial, repisa seus argumentos de impugnação, reforçando que os valores declarados e tomados pela fiscalização como atos não cooperados são aplicações realizadas pelos próprios associados na cooperativa...”são o cerne, a atividade principal da cooperativa, fornecer numerário aos associados (produtores rurais, agro-pecuaristas, fazendeiros, etc.)”

É o Relatório.

Processo nº : 10183.004270/98-20
Acórdão nº : 107-06.222

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

O recurso é tempestivo. O encaminhamento a esse Conselho, sem o depósito de garantia de instância, se fez por determinação judicial.

Inúmeros julgados desse Conselho vem acolhendo a tese de que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a partir da edição do Decreto-Lei nº 1.967/82, por ter o seu pagamento a partir de então sido desvinculado da entrega da declaração de rendimentos, dispensado o prévio exame da autoridade administrativa, se submete ao lançamento por homologação.

Não bastasse isso, o art. 38 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, veio sepultar de vez os argumentos daqueles que resistiam em reconhecer no IRPJ a modalidade de lançamento prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, ao dispor:

“Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.”

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

(...)

§ 6º - O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º - O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.



Processo nº : 10183.004270/98-20
Acórdão nº : 107-06.222

Não resta dúvida então de que, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos deles contados para homologar cada período de apuração, ainda que dessa apuração tenha resultado imposto "zero" ou base de cálculo negativa (prejuízo).

Esse entendimento encontra apoio no Acórdão 101-92.642, publicado no D.O.U de 30.06.2000, em que foi relator o conselheiro Raul Pimentel, cuja Ementa tem a seguinte redação:

DECADÊNCIA Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo. Por unanimidade de votos, declarar o lançamento decadente.

Em relação do IRPJ, restaria analisar a abrangência da aplicação do inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN cujo texto dispõe que o prazo decadencial conta-se da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Trata-se de regra especial no CTN e, como tal, deve ser interpretada no sentido de que a devolução do prazo decadencial à Fazenda Pública para constituir novo lançamento sobre o mesmo fato, exige que a obrigação tributária tenha sido plenamente definida no primeiro lançamento. Vale dizer, para usar as palavras do Mestre Ives Gandra Martins (citação contida no Código Tributário Nacional Comentado, obra coletiva dos Magistrados Federais, sob a coordenação do Juiz Vladimir Passos de Freitas, publicada pela Revista dos Tribunais, pág. 664), o segundo lançamento visa "preservar um direito já previamente qualificado, mas inexecutável pelo vício formal detectado".

Processo nº : 10183.004270/98-20
Acórdão nº : 107-06.222

Se o direito já estava previamente qualificado, o segundo lançamento, se esta for a decisão da autoridade fiscal, suprida a formalidade antes não observada, deve basear-se nos mesmos elementos probatórios colhidos por ocasião do primeiro lançamento, não comportando investigações adicionais sobre fatos não constantes dos autos, vez que uma nova ação fiscal, nesse caso, não é possível face ao prazo decadencial.

O que se observa nesses autos, em relação ao segundo lançamento, é que ele difere totalmente do primeiro anulado.

O primeiro lançamento, declarado nulo por vício de forma, tratava da cobrança de IRPJ sobre diferença verificada em virtude de erro no transporte do valor do lucro líquido do exercício para efeitos de apuração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Essa diferença, como relatado, decorre de cômputo em duplicidade da despesa de correção monetária do resultado do primeiro semestre de 1992.

O segundo lançamento, efetuado em 20/11/98, decorreu da constatação do não oferecimento à tributação de resultados positivos que, ao ver da fiscalização, deveriam compor o lucro real da cooperativa, matéria completamente distinta. Isso salta aos olhos, é inegável que houve inovação.

Não há como acolher a tese do julgador singular de que o lançamento encontra respaldo no art. 173 – II do CTN, em que pese o cuidadoso trabalho do fiscal autuante, tendente a identificar a matéria tributável.

Quanto à CSLL lançada por decorrência da apuração de lucro tributável, é importante transcrever parte do voto do Ministro Relator, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE:

"A norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o

Processo nº : 10183.004270/98-20
Acórdão nº : 107-06.222

art. 149. da Constituição Federal. O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (art. 146. , III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (art. 146. , III).(grifamos)

Embora o julgamento tenha versado sobre a exigência ou não de Lei Complementar para instituição das contribuições sociais a que se refere o art. 195, I, II e III da CF, o trecho citado é didático para o ponto aqui abordado.

O art. 146, inciso III, letra "b" da Constituição Federal de 1988, prevê que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Código Tributário Nacional - CTN erigido à categoria de Lei Complementar por disposição do art. 7º do Ato Complementar da Presidência da República nº 36/67, foi recepcionado pela Carta Constitucional de 1.988. É o CTN que define os contornos a serem observados pelo legislador ordinário na sistemática do lançamento das contribuições sociais e de intervenção.

O art. 45, da Lei nº 8.212/91, dispõe:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

(...)

Algumas das contribuições para a seguridade social, como a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, o extinto FINSOCIAL e a COFINS ainda, que a arrecadação e fiscalização estejam a cargo da Secretaria da Receita Federal,

Processo nº : 10183.004270/98-20
Acórdão nº : 107-06.222

tem como finalidade o financiamento da seguridade social, compreendidas, portanto no âmbito regulado pela Lei nº 8.212/91.

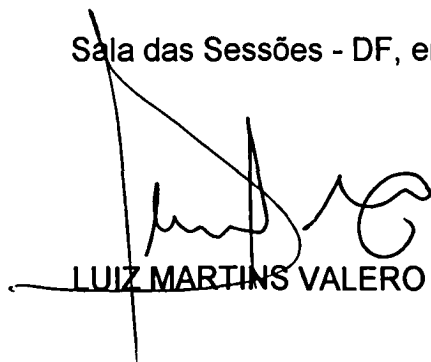
Em votos anteriores, embora reconhecendo que a Lei nº 8.212/91 extrapolou ao fixar prazo decadencial maior do que o limite fixado pelo CTN, vinha me posicionado no sentido de que não cabe ao tribunal administrativo afastar a aplicação de Lei legitimamente inserida no ordenamento jurídica nacional.

Confesso que, em relação às contribuições sociais, tenho encontrado dificuldades em manter essa posição, à vista de reiteradas decisões judiciais e desse Conselho no sentido de que a Contribuição Social é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

O lançamento deu-se em 20/11/98. Assim, deve ser afastada, também por decadência, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL

Voto no sentido de se, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública Federal de constituir o crédito tributário do IRPJ e da CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.


LUIZ MARTINS VALERO